LEI Nº 2.553/2013

"Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil FUNDEC, e a Coordenadoria Municipal Defesa Civil – COMDEC, do município e Dezesseis de Novembro e dá outras providências."

ADEMIR JOSE ANDRIOLI GONZATTO, Prefeito Municipal de Dezesseis de Novembro – RS, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC, do município de Dezesseis de Novembro, e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, vinculados ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada;

IV – Estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I

DO FUNDEC

Art. 3º - O FUNDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, que compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§1º O FUNDEC será administrado pelo Gabinete do Prefeito, em conjunto com a comissão gestora.

§2º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;

d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

§3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – capacitação e treinamento de recursos humanos;

II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III – desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – informação e pesquisa sobre desastre;

V – articulação e integração de ações de informações;

VI – desenvolvimento institucional;

VII – motivação e articulação empresarial e da população;

VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX - planos operacionais e de contingências;

X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§4º As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e do bem-estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º - Compete ao órgão gestor do FUNDEC:

I - administrar recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMDEC;

III - prestar contas da gestão financeira;

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo coordenador municipal de defesa civil e pelo chefe do Executivo municipal compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 5º - Constituem receitas do FUNDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento-geral do município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do município;

III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§1º Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a banco oficial sediado no município de Dezesseis de Novembro, sendo o saldo positivo do fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§2º Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no art. 2º desta lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo município.

Art. 6º - Fica instituída a comissão gestora do FUNDEC, assim composta:

I – pelo Secretário Municipal de Administração, que será seu presidente;

II - um representante da COMDEC;

III - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos;

V – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Parágrafo 1° - Os membros da comissão gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Parágrafo 2° - Os membros da comissão gestora do FUNDEC, serão nomeados por Ato Administrativo do Executivo Municipal.

Art. 7º - O FUNDEC será implementado no ano de 2014 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento-geral do município.

Art. 8º - O FUNDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei federal nº 12.340/2010 e na Lei estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 9º - Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de unidade no orçamento da Secretaria-Geral de Governo, nos projetos e atividades específicos do FUNDEC, no orçamento de 2014.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

Art. 11º - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

I – Coordenador;

II - Secretaria executiva;

III - Setor técnico;

IV - Setor operativo.

Parágrafo único. O coordenador da COMDEC será indicado pelo prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 12º - Compete à COMDEC:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUNDEC;

II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNDEC;

VII - promover o desenvolvimento do FUNDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;

X - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNDEC.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, da União, observadas as regras da Lei federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o funcionamento do FUNDEC, no prazo de 180 dias, contado da publicação desta lei.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal Nº 698 de 23 de outubro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, RS, 05 DE OUTUBRO DE 2013.

ADEMIR GONZATTO
ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ROMALDO JOSÉ SCHEERE PORSCH
Secretário de Administração